



C/2024/2312

2.4.2024

Despacho do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2023 — UY/Comissão

(Processo T-108/23) ⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Medicamentos para uso humano — Diretiva 2001/83/CE — Autorização de introdução no mercado do medicamento Spikevax — Vacina contra a COVID-19 — Falta de interesse em agir — Inexistência de afetação direta — Falta de afetação individual — Inadmissibilidade»)

(C/2024/2312)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: UY (representante: R. Holzeisen, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: E. Mathieu et M. Noll-Ehlers, agentes)

Objeto

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, o recorrente pede a anulação, primeiro, da Decisão de Execução C (2022) 7163 final da Comissão, de 3 de outubro de 2022, que concede a autorização de introdução no mercado, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do medicamento para uso humano «Spikevax — elasomernan» e que revoga a Decisão [de Execução] C(2021) 94 final; segundo, da Decisão de Execução C (2021) 5686 final da Comissão, de 23 de julho de 2021, que altera a autorização condicional de introdução no mercado do medicamento para uso humano «Spikevax — Vacina de mRNA contra a COVID-19 (nucleótido modificado)», concedida pela Decisão [de Execução] C(2021) 94 final, de 6 de janeiro de 2021; terceiro, da Decisão de Execução C(2021) 94 final que concede uma autorização condicional de introdução no mercado, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do medicamento [para uso humano] «COVID-19 Vaccine Moderna — Vacina de mRNA contra a COVID-19 (nucleótido modificado)»; quarto, do anexo I, parte IV, ponto 2.1, último período, da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), e, quinto, do anexo da Diretiva 2009/120/CE da Comissão, de 14 de setembro de 2009, que altera a Diretiva 2001/83/CE, no que diz respeito aos medicamentos de terapia avançada (JO 2009, L 242, p. 3).

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Já não há que decidir sobre o pedido de intervenção apresentado pelo Parlamento Europeu.
- 3) UY suportará as suas próprias despesas e as despesas incorridas pela Comissão Europeia.
- 4) O Parlamento Europeu suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 155, de 2.5.2023.